



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Ordinária N°: 010/2022
Decisão : 115/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.1.3.
Referência : Protocolo nº 200.186.770/2022
Interessado : Marco Polo Cavalcante Purisiol

EMENTA: Aprova o parecer do relator, quanto ao indeferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220550819/2022, bem como o cancelamento da ART nº PE20220765888, em nome do profissional Marco Polo Cavalcante Purisiol.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 010, realizada no dia 1º de junho de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado - CAT nº 2220550819/2022 do profissional Marco Polo Cavalcante Purisiol, na qual o profissional apresenta a ART nº PE20220765888 e o Atestado com atividades aparentemente incompatíveis com suas atribuições; considerando que, o profissional registrou a ART nº PE20220765888 de forma automática no SITAC, como responsável pela “*Coordenação de atividades de engenharia relacionados ao acompanhamento de serviço de manutenção e recarga de 846 extintores de incêndio*”; considerando que, a documentação apresentada comprova a efetiva participação do profissional na execução dos serviços; considerando que, a atividade registrada na ART pelo profissional é atribuição típica de engenheiro mecânico, conforme o Artigo 12º da Resolução nº 218/73, do Confea: “*Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*”; considerando que, o profissional é Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atribuições são definidas conforme Artigo 7º da Resolução nº 218/73 e Artigo 4º da Resolução nº 359/81, ambos do Confea; considerando que, a formação do profissional e suas atribuições não o habilitam para o desempenho das atividades descrita na ART supracitada, uma vez que tais atividades não estão incluídas no rol previsto nas resoluções citadas anteriormente; considerando que, o glossário da Resolução nº 1.073/2016 define como “*Coordenação*”, termo anotado na ART emitida pelo profissional, como sendo a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; considerando, todavia, que a ART foi registrada com a participação técnica Individual do profissional; considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no Artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: “*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...)*”; considerando que, foi emitido parecer por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, em 20/05/2022, no qual foi recomendada a anulação da ART e consequente negativa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

emissão de CAT para o profissional, fundamentada na incompatibilidade entre a formação do profissional e as atribuições necessárias, de acordo com a legislação e normativos vigentes; considerando que, foi emitido parecer por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, em 23/05/2022, no qual foi recomendado o cancelamento da ART e consequente negativa de emissão de CAT para o profissional, fundamentada na ausência de atribuição para o serviço registrado na ART; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida que, diante do exposto, salvo melhor entendimento, considerando não haver compatibilidade entre a atividade registrada na ART nº PE20220765888 com as atribuições profissionais do requerente à época do registro, votou pelo cancelamento da respectiva ART e negativa da emissão da Certidão de Acervo Técnico 2220550819/2022, **DECIDIU por unanimidade, pelo indeferimento da CAT supracitada e o cancelamento da respectiva ART, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng. Elet./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza, coordenador *ad hoc*. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de junho de 2022.

Eng. Elet./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza
Coordenador *Ad hoc* da CEEST